



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092564-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALENTINA APARECIDA DE FÁTIMA CARAN, é agravada KAREN CRISTINA APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36175

Agravo de Instrumento 2092564-90.2025.8.26.0000

Agravante: Valentina Aparecida de Fátima Caran

Agravado: Karen Cristina Aparecida da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz: Christopher Alexander Roisin

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato de locação para fins residenciais. Citação. Presunção relativa de que a citação foi devidamente realizada, e de forma válida. Ausência de circunstâncias, nestes autos, que possam gerar dúvida razoável capaz de mitigar tal presunção. Art. 248, § 4º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, indeferiu os pedidos da exequente, voltados ao reconhecimento de validade da citação realizada e de prosseguimento da execução, por considerar que os sistemas de pesquisa destinam-se à obtenção de possíveis endereços dos citandos, não se prestando a comprovar domicílio (fl. 22).

A exequente explica que a citação foi realizada em endereço obtido após a realização de pesquisa, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ao judiciário, cujos resultados foram juntados aos autos de origem, sendo a carta citatória recebida em condomínio com controle de portaria e recebida por funcionário, sem qualquer ressalva quanto à pessoa do citando, devendo ser considerado válido o ato, nos termos do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Requer a concessão da tutela recursal de urgência, com a suspensão da tramitação da ação de origem. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, reconhecendo a validade do ato citatório, com o consequente decurso do prazo para apresentação da defesa (fls. 1/10).

Deferida a tutela recursal de urgência.

Não tendo a ré constituído advogado nos autos de origem, deixa-se de se proceder a sua intimação.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, na hipótese, apresenta-se válida a citação por correio, em razão da aplicação da regra do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil ao caso concreto, haja vista o recebimento do aviso de recebimento (“AR”), sem qualquer oposição ou ressalva, por funcionário da portaria do condomínio edilício.

Como bem se sabe, à luz do artigo 318, parágrafo único, e artigo 771, §1º, ambos do Código de Processo Civil, as disposições relativas ao processo de conhecimento aplicam-se, em caráter subsidiário, ao processo de execução. É o que ensina a mais abalizada doutrina:

[...] O procedimento comum, portanto, é por assim dizer, um procedimento “padrão”, que serve para preencher eventuais lacunas dos demais procedimentos. 4.1 Para que se possibilite a aplicação subsidiária das normas do procedimento comum à execução, deve haver ausência de regra específica no regramento específico e, bem assim, compatibilidade procedimental. [...] (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.228) (realces não originas).

E, à luz da temática relativa aos autos, consigne-se que não há

incompatibilidade procedimental à aplicação subsidiária das normas do procedimento comum relativas à citação postal.

O artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil, apresenta a seguinte dicção normativa:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. [...]

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. [...] (realces não originais)

Neste contexto, forçoso reconhecer que o referido artigo de lei estabelece uma presunção relativa no sentido de que a citação por correio foi devidamente realizada quando a carta é recebida e assinada por funcionário do condomínio responsável pelo recebimento de correspondência. Igualmente, a abalizada doutrina assevera:

[...] a nova redação legal fixa presunção no sentido de que a citação postal foi realizada uma vez entregue no edifício ou loteamento com controle de acesso em que domiciliado o citando, cabendo a este, se for o caso, comprovar que ela não ocorreu. [...] (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al coord. Breves comentários

ao novo Código de Processo Civil, São Paulo, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016) (realces não originais).

No caso, a análise dos autos revela que a carta citatória foi encaminhada a endereço da executada obtido após a realização de pesquisa, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ao judiciário, cujos resultados foram juntados aos autos de origem (fl. 64 e fl. 78 dos autos de origem).

No mais, vislumbra-se, no aviso de recebimento, que não houve recusa, tampouco declaração de que o destinatário estava ausente ou não residia no local (fl. 78 dos autos de origem).

Assim, inexistindo, nestes autos, indício de circunstâncias que possam gerar dúvida razoável capaz de mitigar a presunção de validade da citação, estas devem prevalecer. Sobre a referida temática, aliás, confirmam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Execução de título extrajudicial – Rateios condominiais – Decisão que rejeitou alegação de nulidade da citação da devedora – Citação postal – Recebimento da carta de citação por funcionário da portaria em condomínio edilício onde reside a citanda – Citação válida – Artigo 248, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil – Agravo de instrumento não provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2129213-59.2022.8.26.0000; Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/9/2022) (realces não originais).

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu em parte impugnação. Citação do

executado, ora agravante, na fase de conhecimento que se mostra regular. Carta entregue em portaria de edifício sem oposição do recebedor. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 248 do Código de Processo Civil. Desnecessária a inclusão dos coproprietários no polo passivo do feito diante da solidariedade. Matéria relativa à prescrição que deveria ter sido arguida na fase de conhecimento do feito. Manutenção da decisão agravada. Nega-se provimento ao recurso. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2095441-76.2020.8.26.0000, Relator: Des. Christine Santini, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/9/2020) (realces não originais).

Consigne-se, por oportuno, que é ônus da executada comprovar que à época da citação residia em endereço diverso daquele em que foi endereçada e recebida a carta citatória, devendo ela, se for o caso, trazer tal comprovação aos autos. Segue-se orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Extrajudicial. Execução recurso de contra título decisão interlocutória. Agravo de instrumento. Citação ficta ou indireta. Art. 248, § 4º, do CPC. Citação mediante carta. Entrega a funcionário responsável na portaria. Lote com controle de acesso. Possibilidade. Presunção relativa de validade. Reforma do acórdão recorrido. 1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/11/2023 e concluso ao gabinete em 14/6/2024. 2. O propósito recursal é decidir se (I) cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas durante o processo de execução, e (II) é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do

condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente. 3. Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.015 do CPC, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário. Precedentes desta Corte. 4. O art. 248, § 4º, do CPC determina que, nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação. 6. Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC). 7. Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que houve a entrega de carta de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, sendo presumidamente válido o ato até que sobrevenha manifestação do réu nos autos alegando eventual irregularidade da citação - Ônus que lhe incumbe. 8. Recurso especial conhecido e provido para declarar a validade da citação mediante

carta entregue ao funcionário da portaria onde reside o citando, ressalvada a possibilidade de posterior impugnação pelo executado (STJ, REsp nº 2.149.061/SP, Relatora: Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024) (realces não originais).

Portanto, de rigor a reforma da respeitável decisão para considerar como válida, por ora, a citação realizada, podendo, eventualmente, analisar novamente tal questão caso a executada apresente fatos que alterem a conclusão adotada.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora